



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0342.9/2020

“Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, firmado com a União com base na Lei federal nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 2001, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar federal nº 173, de 2020.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem governamental, que tramita em regime de urgência e busca autorização legislativa para formalizar termo aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, firmado com a União, fundado na Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na medida Provisória federal 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos da Lei estadual nº 10.542, de 30 de setembro de 1997 (art. 1º).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de outubro deste ano e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria deste Deputado.

Da Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, acostada à página 03 dos autos eletrônicos, depreende-se que o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), editado pela União, por intermédio da Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, autoriza a suspensão das dívidas contratadas entre a União e os Estados com amparo na Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Tendo em consideração que o Estado assinou com a União o Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, com amparo na mencionada Lei federal nº 9.496, de 1997, a Secretaria do Tesouro Nacional, por



intermédio do Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente financeiro da União, encaminhou minuta de projeto de lei para que o Estado obtenha a autorização desta Assembleia Legislativa e, assim, esteja apto à assinatura do termo aditivo que adéqua o mencionado Contrato à Lei Complementar nacional nº 173, de 2020.

Ademais, o Secretário assevera que os efeitos financeiros do termo aditivo a ser firmado importarão a cifra de R\$ 484.135.265,82 (quatrocentos e oitenta e quatro milhões, cento e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), na soma dos valores nominais suspensos até 31 de dezembro de 2020.

Destaca-se que os autos encontram-se instruídos com a minuta do termo aditivo a ser firmado (pp. 8/11); a mensagem eletrônica do Banco do Brasil, na qualidade de agente financeiro da União, com orientações recebidas da Secretaria do Tesouro Nacional (pp.12/13); a Informação da Diretoria do Tesouro Estadual (pp. 14/15), e o Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (pp. 17/21).

É o breve relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, com o fim de nortear o assunto, reitera-se que a proposição em foco pretende autorizar o Poder Executivo a firmar termo aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, pactuado com a União, com o intuito de convalidar as parcelas suspensas, com vencimento em 1º de março de 2020 até 31 de dezembro do mesmo ano, com amparo no Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), instituído pela Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020.

Procedendo à análise da matéria, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, qual seja, projeto de lei ordinária.



E, no tocante à constitucionalidade material, constata-se que a Carta Catarinense, no inciso XIII de seu art. 71, atribui, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, a realização de operações de crédito, mediante prévia e específica autorização da Assembleia Legislativa, tal como ora se pretende autorizar, por intermédio da celebração do termo aditivo em comento.

Impende ressaltar que se equiparam à operação de crédito quaisquer modificações das condições contratuais que impliquem em maior oneração financeira do ente, conforme o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional¹:

Parecer PGFN/CAF/nº 449/2014

Entendimento da PGFN de que aditivo que acarreta ônus financeiro ao ente é considerado nova operação de crédito. Alteração da destinação do recurso não é nova operação de crédito desde que mantidas as condições financeiras pactuadas originalmente.

Parecer PGFN/CAF/nº 2087/2010

Entendimento da PGFN de que aditivo contratual que alongue o prazo total do contrato é considerado nova operação de crédito e requer nova verificação de limites e condições de que trata o art. 32 da LRF.

(grifos acrescentados)

Nesse sentido, depreende-se, a partir da informação da Diretoria do Tesouro Estadual (p. 14/15), que a devida suspensão implicará no aumento dos encargos financeiros relacionados ao termo aditivo ora em exame, senão vejamos:

Importante destacar que os valores não pagos durante a suspensão, serão separados e incorporados ao saldo devedor em 1º de janeiro de 2022, atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência para pagamento pelo prazo remanescente de amortização do contrato, conforme consta no inciso I do artigo 2º da LC nº 173/2020.

(grifo acrescentado)

Sob a ótica da legalidade, observa-se que a medida está alicerçada na Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020, que autoriza a suspensão dos pagamentos das dívidas dos Estados com a União.

¹ Manual para Instrução de Pleitos (MIP): Operações de crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios da Secretaria do Tesouro nacional vinculada ao Ministério da Economia. Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31321>



Do que disciplina a mencionada Lei Complementar, extraio que:

I) o programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) suspende os pagamentos das dívidas contratadas entre, de um lado, a União, e de outro, os Estados (art. 1º, I);

II) os valores não pagos serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos (art. 2º, I);

III) para a assinatura dos aditivos, que deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (§ 2º do art. 3º, c/c § 1º do art. 4º);

IV) estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União; e

V) em função da decretação de calamidade pública, serão dispensados os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para contratação e aditamento de operações de crédito, concessão de garantias, e contratação entre entes da Federação (art. 7º).

Observo, ainda, que o Senado Federal disciplinou, por intermédio da Resolução nº 5, de 2020, o tratamento a ser dispensado às operações realizadas de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com o art. 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no que tange às contratações dessas operações de crédito e às concessões de garantia pela União previstas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007.



Por seu turno, a Resolução nº 5, de 2020, determina, em seu art. 2º, que as operações realizadas de acordo com os §§ 1º a 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com o art. 4º da Lei complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, não se sujeitam:

I) à observância dos limites globais para o montante da dívida pública consolidada fixados na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001;

II) ao processo de verificação de limites e condições para operações de crédito, estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; e

III) ao atendimento dos limites e condições para a concessão de garantia pela União estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, dispensando-se sua verificação.

Por derradeiro, assinala-se que o Projeto de Lei encaminhado pelo Governador reflete, em parte, a minuta encaminhada pela Secretaria do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco do Brasil, na qualidade de agente financeiro da União (p. 6/7), subtraídos, tão somente, os arts. 4º e 5º, os quais preveem, respectivamente, a autorização para o Chefe do Poder Executivo para promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias; e que os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao termo aditivo.

Nesse sentido, a Diretoria do Tesouro Estadual assevera que (I) os efeitos financeiros do aditivo a ser firmado convalidam a suspensão de pagamentos no exercício de 2020; e (II) os efeitos orçamentários e financeiros da suspensão ocorrerão a partir do exercício de 2022; não se fazendo necessária autorização, portanto, para adequação das dotações orçamentárias de 2020, mas apenas quando da elaboração da lei orçamentária para aquele exercício vindouro, o que se dará até setembro de 2021.

Ante o exposto, vez que atendidos os aspectos a que se refere o arts. 144, I, e 221, todos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão, pela



ADIMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0342.9/2020, na sua forma original, reservada à Comissão de Finanças e Tributação a análise de sua admissibilidade quanto à sua conformação à vigente legislação orçamentária catarinense e, no caso, também, de mérito, em face do interesse público, nos termos do art. 73, VII c/c o art. 144, II, parte final, do Rialesc, por enquadrar-se a matéria no campo temático ou área de atividades deste órgão fracionário.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator